

Atílio Vivácqua/ES, 18 de maio de 2026
GST 042/2026

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E REVISÃO DE OFÍCIO

À
Prefeitura de Atílio Vivácqua,
Atílio Vivácqua - ES

Att.: Sr. Hélio Humberto Lima Filho
M.D. Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua

Ref.: **Processo e-Docs nº 2026-KNQXG**
Pregão Eletrônico nº 003/2026 - PMAV

Eminente Prefeito,

GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ nº 12.851.516/0001-29, com sede na Av. Eldes Scherrer Souza, nº 975, sala 501, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CEP 29.165-680, por meio de seu Diretor Gianpierre Ferreira Santana, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021 e no princípio da autotutela administrativa, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ou, em caráter subsidiário, **REQUERIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO** em face da Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Relatório dos Fatos Processuais. Legalidade do Processo Licitatório.

A Requerente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, tecnologia, logística operacional e assessoria técnica para alienação de bens patrimoniais móveis e imóveis do Município de Atílio Vivácqua.

O certame seguiu seu rito regular, tendo a Requerente apresentado proposta técnica e comercial em estrita observância ao Edital. Inicialmente, o parecer técnico-administrativo concluiu pela **plena regularidade do certame** e pela habilitação da Requerente, atestando a conformidade do procedimento com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, em 07 de abril de 2026, sobreveio Parecer Jurídico Conclusivo recomendando a revogação do certame sob o argumento de "baixa competitividade" (em razão da presença de licitante único) e suposta "falta de vantajosidade" quanto à taxa de comissão de 10%. Com base exclusivamente neste parecer, em 06 de maio de 2026, Vossa Excelência exarou a Decisão de Revogação ora impugnada.

Entretanto, como se demonstrará, a decisão padece de vícios de motivação e ignora a inexistência de fato superveniente que autorize a interrupção do certame nesta fase processual.

2. Ausência de Fato Superveniente e Violação ao Art. 170 da Lei 14.133/2021.

A revogação de um processo licitatório não é um ato de livre arbítrio da Administração, mas um poder-dever vinculado à ocorrência de fatos novos. O art. 170 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao estabelecer que a revogação somente é admitida por **"razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado"**.

No presente caso, a "baixa competitividade" invocada já era de conhecimento da Administração desde a abertura da sessão pública que ocorreu em 20/03/2026. Não houve qualquer evento externo, alteração fática ou modificação no cenário econômico entre a abertura da sessão, o parecer de 07/04/2026 e a decisão de 06/05/2026 que justificasse a mudança de entendimento. A Administração limitou-se a rediscutir matéria já apreciada, o que configura nítida insegurança jurídica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revogação sem fato novo e superveniente constitui ilegalidade, pois frustra a legítima expectativa do licitante que investiu recursos e tempo confiando na presunção de legitimidade do edital publicado pela própria Prefeitura.

3. Legalidade Expressa do Licitante Único. Inteligência do Art. 52 da Lei 14.133/2021.

A decisão impugnada sustenta que a existência de apenas um participante compromete a competitividade. Tal tese carece de amparo legal. O art. 52 da Lei nº 14.133/2021 garante que qualquer interessado que preencha os requisitos pode participar, e a lei **não estabelece quórum mínimo de licitantes para a validade do certame**.

A competitividade é um princípio que se realiza na oportunidade de acesso. Se o Edital foi amplamente publicado, respeitando os prazos legais e sem barreiras restritivas, a competitividade foi plenamente garantida. O fato de apenas a GESTTO ter apresentado proposta decorre de escolhas estratégicas do mercado e não de vício no processo. Revogar o certame por este motivo pune o único licitante que acreditou no chamamento público do Município.

Ademais, a Administração não demonstrou que uma nova licitação atrairia mais interessados. Pelo contrário, a revogação injustificada gera um sinal negativo ao mercado, afastando potenciais parceiros que temerão a instabilidade das decisões deste ente municipal.

4. Vantajosidade Econômica e Inexistência de ônus ao Erário.

O argumento do parecer que amparou a Decisão de revogação que suposta "falta de vantajosidade" quanto à comissão de 10% é tecnicamente equivocado. Primeiramente, deve-se destacar que não há desembolso direto por parte da Prefeitura de Atílio Vivácqua.

Um ponto de crucial observância é que o próprio Edital do Pregão prevê, no item 2.1, que a contratação **não implica ônus financeiro** ao Município:

2.1. A contratação **não implica ônus financeiro** para a Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, pois a remuneração da contratada será **paga pelo(s) arrematante(s)**, inexistindo desembolso pela Administração e, portanto, **dispensando empenho**.

O modelo de negócio prevê que o Município receba o valor integral dos lances, sendo a remuneração da contratada um percentual sobre o êxito da alienação, o que alinha os interesses da empresa aos da Administração.

Ou seja, a remuneração da Contratada é ATRELADA AO RESULTADO (TR, seção 25.1). A Gestto recebe apenas quando há alienação bem-sucedida. **Não há risco de despesa fixa ou prejuízo ao erário**. Tal estrutura alinha perfeitamente os interesses da contratada aos da Administração, maximizando a arrecadação municipal."

Também cumpre destacar que o Termo de Referência (item 11.1) estabelece taxa MÁXIMA de 15%. A proposta da Requerente, de 10%, situa-se 33,33% ABAIXO do limite legal, demonstrando maior vantajosidade ainda para a Administração.

A taxa de 10% está em estrita consonância com os valores praticados no mercado de leilões de ativos públicos e privados, cobrindo custos de marketing, logística, tecnologia e assessoria técnica especializada. Comparar este serviço com uma venda direta é um erro metodológico, visto que a expertise da contratada visa justamente maximizar o valor de venda dos bens, resultando em maior arrecadação para os cofres públicos.

Portanto, a proposta da Requerente é vantajosa não apenas pela ausência de custo fixo ao erário, mas pelo potencial de incremento na receita patrimonial do Município, cumprindo o princípio da eficiência previsto no *art. 37 da Constituição Federal*.

5. Violação ao Contraditório e ao Dever de Motivação.

A Decisão de Revogação foi proferida sem que fosse oportunizada à Requerente a apresentação de defesa prévia ou manifestação sobre os pontos levantados no parecer jurídico de 07/04/2026. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos onde haja litígio ou restrição de direitos.

Ao revogar o certame de forma unilateral e sem oitiva da parte interessada, a Administração incorreu em vício procedimental insanável. Além disso, a motivação apresentada é genérica e contraditória com os atos anteriores do próprio processo, ferindo o dever de motivação das decisões administrativas (art. 5º, XXXV, CF/88).

A inconsistência entre o parecer inicial (que validou o certame) e a decisão final, sem a demonstração de qualquer erro de direito ou fato novo, revela uma conduta contraditória (*venire contra factum proprium*), vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro em nome da proteção à confiança legítima.

6. Histórico de Sucesso da Requerente junto à Administração.

A título de prova de mercado e regularidade, a Requerente anexa ao presente pedido comprovantes de homologação de certame idêntico no Municípios de Vitória/ES. **No certame da Capital, a GESTTO sagrou-se vencedora como licitante única**, com taxas de comissão análogas, e a administração entendeu pela plena vantajosidade e legalidade da contratação.

Inclusive, a Requerente não é desconhecida da Administração Municipal de Atílio Vivácqua. Pelo contrário, a Gestto Assessoria e Consultoria LTDA manteve contrato com este Município por aproximadamente 5 (cinco) anos (Contrato nº 130/2018) durante os quais:

- a) Executou regularmente os serviços técnicos de alienação de bens patrimoniais;
- b) Cumpriu integralmente as obrigações contratuais;
- c) Não gerou reclamações, glosas ou penalidades administrativas;
- d) Possibilitou ao Município a realização bem-sucedida de múltiplos leilões de ativos.

Tal histórico positivo demonstra que:

- i) A Requerente possui expertise comprovada no objeto;
- ii) O modelo de negócio (comissão sobre resultado) funciona na prática;
- iii) Não há risco operacional ou técnico;
- iv) Após 5 anos de sucesso, uma revogação por suposta “falta de vantajosidade” é especialmente injustificada e viola a segurança jurídica.

Não se mostra coerente que esta Administração, após validar a Requerente por 5 anos, subitamente revogar o certame alegando “falta de vantajosidade” sem qualquer fato novo ou mudança de circunstâncias que justifique o ato revogatório.

Por todo este cenário, não há razão lógica ou jurídica para que o Município de Atílio Vivácqua adote entendimento diametralmente oposto ao próprio Município, e ao de capitais e grandes municípios, sob pena de violar o princípio da isonomia e da razoabilidade.

7. Pedidos.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o processamento do presente Pedido de Reconsideração, com a atribuição de efeito suspensivo aos atos de revogação até decisão final;
- b) A RECONSIDERAÇÃO TOTAL da decisão de 06 de maio de 2026, para anular o ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – PMAV, determinando-se o imediato prosseguimento do certame com a adjudicação e homologação do objeto em favor da Requerente;
- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que o presente seja recebido como Requerimento de Revisão de Ofício, nos termos do art. 170, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das nulidades e inconsistências apontadas;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental anexa, que comprova a prática de mercado e a vantajosidade da proposta;
- e) A intimação formal da Requerente acerca de todos os atos e decisões subsequentes neste processo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Atenciosamente,



Gianpierre Santana
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Gestão e Planejamento
Comissão de Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais

ATA DE ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 082/2024

PROCESSO: N° 4920598/2023

Vieram os autos para verificação quanto ao preenchimento dos subitens 11.4.4 - Qualificação técnica e 11.2 - Proposta Comercial, relativas ao Pregão Eletrônico n° 082/2024 e Processo Administrativo n° 4920598/2023, da empresa Gestto Assessoria & Consultoria Ltda. Ressaltamos que a proposta comercial e documentação técnica encontram-se na sequência 38 dos autos, deste modo informamos conforme segue:

1. Análise da Proposta Comercial

A Proposta Comercial acostada pela empresa no Sistema, está de acordo com o que preceitua o Edital de Pregão Eletrônico n° 082/2024, indicando a taxa de administração sobre o valor arrecadado com a alienação dos bens para o item 1- 8%(oito por cento) e item 2- 5%(cinco por cento), ficando o percentual total do lote 01 em 13%(treze por cento). O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias.

Verificamos que todos os itens estão de acordo com as descrições manifesta na licitação e constatamos que as suas características atendem às exigências editalícias.

2. - Qualificação Técnica

A Licitante inseriu Atestados de Capacidade Técnica, que confirmam e comprovam a aptidão para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM VENDA, POR LEILÃO, DE BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, COMPREENDENDO A AVALIAÇÃO DE BENS, APOIO LOGÍSTICO, INVENTÁRIO, IDENTIFICAÇÃO E INSPEÇÃO, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA REALIZAÇÕES DE LEILÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Gestão e Planejamento
Comissão de Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais

(VIA WEB) ". A licitante apresentou diferentes atestados que comprovam a prestação de serviços de natureza compatível, sem restrições. Apresentou a Certidão de Registro e Quitação da empresa e dos profissionais no CREA, bem como a Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhada dos atestados e Declaração de Licenciamento da Plataforma para a realização de leilões via Web.

Diante do exposto, a empresa Gestto Assessoria & Consultoria Ltda está habilitada, por atender aos requisitos exigidos para os subitens 11.2 (Proposta Comercial) e 11.4.4 (Qualificação Técnica) do Edital.

Vitória, 16 de maio de 2024.

SELENE BACCHETTI
VICENTINI:10732060761

Assinado de forma digital por SELENE
BACCHETTI VICENTINI:10732060761

Selene Bacchetti Vicentini
Presidente da Comissão de Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais

ANTONIO LIMA
BARCELOS:62127179749

Assinado digitalmente
por ANTONIO LIMA
BARCELOS:62127179749
Data: 2024.05.17
11:13:42 -0300

Antônio Lima Barcelos
Preposto Municipal

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSES...

11:13:47
Horário de Brasília

Última atualização: 11:13:40



Órgão: Município de Vitória - Central de Licitações, Compras e Contratos
Número: 082/2024
Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global
Modo de Disputa: Aberto e Fechado

Aberta



Atas

Todos **Seus** Abertos Fechados Suspensos Desempate Encerrados Outros Lances Fechados

Lote	Descrição	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	Lote 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM VEN...	--	↑ R\$ 13,00		--	
Total de Registros: 1						

Chat

- 15/05/2024 11:13:08 - Sistema - O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada e um novo arquivo.
- 15/05/2024 09:21:24 - Pregoeiro - Foi aberto o prazo para envio da Proposta Comercial Definitiva e toda a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.
- 15/05/2024 09:20:40 - Sistema - A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 15/05/2024 às 12:22.
- 15/05/2024 09:20:11 - Sistema - Motivo: Solicitamos redução do percentual proposto.
- 15/05/2024 09:20:11 - Sistema - Foi aberta negociação para o lote 0001. O prazo é até às 11:21 do dia 15/05/2024.
- 15/05/2024 08:58:16 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 15/05/2024 às 09:18.
- 15/05/2024 08:58:09 - Pregoeiro - Após o término do prazo para manifestar a intenção de recurso, será aberto o prazo para envio da Proposta Definitiva e Documentação de Habilitação.
- 15/05/2024 08:58:05 - Sistema - O lote 0001 teve como arrematante GESTTO ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA - Ltda/Eireli com lance de R\$ 13,00.
- 15/05/2024 08:57:54 - Sistema - O lote 0001 foi encerrado.
- 15/05/2024 08:57:42 - Sistema - A fase de lances fechados do lote 0001 foi encerrada em 15/05/2024 às 08:57:41. Por não ter lances na fase fechada, a proposta...

Voltar



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/05/2026 14:47:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WILLIAM DE ARAUJO CONSTANTINO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SEMAF/NLIC - SEMAF - PMAV)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VZ1TFM>